



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00144/2021

Data de autuação
06/04/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA "ABRIL VERDE" COMO MÊS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PL QUE INSTITUI A CAMPANHA "ABRIL VERDE" NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	05/04/2021 16:35:12	Data da assinatura:	05/04/2021 16:35:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
05/04/2021

PROJETO DE LEI

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA “ABRIL VERDE” COMO MÊS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a campanha “Abril Verde” como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 2º Durante o “Abril Verde”, deverão ser divulgados os direitos assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, relativos à segurança e medicina do trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a prevenção à ocorrência de acidentes de trabalho e ao acometimento de doenças em função do desempenho de atividades profissionais.

Parágrafo Único. A cor verde, alusiva à saúde, representará a campanha e deverá ser utilizada em laços e em todo o material de divulgação correspondente.

Art. 3º As atividades mencionadas no artigo anterior consistirão em momentos de discussão acerca de ações promovidas pelas Secretarias Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, bem como através de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos e demais organizações que desenvolvam atividades de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE

JUSTIFICATIVA

No Brasil, morre uma pessoa por acidente de trabalho a cada 3 horas e 40 minutos (CESTEH-FIOCRUZ, 2019). Essa estatística foi levantada pelo Observatório Digital de Segurança e Saúde do Trabalho, iniciativa do Ministério Público do Trabalho. Entre 2012 e 2018, 17.200 óbitos foram registrados em razão de algum acidente ou doença relativa ao trabalho. Entre 2017 e 2018, o número de mortes notificadas em território nacional por ano subiu de 1992 para 2022.

As estatísticas são ainda mais negativas ao se deparar com a quantidade de acidentes de trabalho que não acarretam em óbitos. Segundo o estudo já citado, no mesmo período analisado, foram contabilizados 4,7 milhões de acidentes de trabalho, ou seja, 1 a cada 49 segundos. As lesões mais comuns são corte e laceração (734 mil casos), fraturas (610 mil registros), contusão e esmagamento (547 mil notificados), distorção e tensão (321 mil eventos) e lesão imediata (285 mil contabilizados).

Essa triste realidade está diretamente associada às péssimas condições de trabalho, haja vista que as ocupações que mais sofrem com acidentes de trabalho são alimentador de linha de produção, técnico de enfermagem, faxineiro, servente de obras e motorista de caminhão. As sucessivas reformas implantadas nos últimos anos, em especial a reforma trabalhista e a lei de terceirização, aumentaram a precarização do trabalho e reduziram a proporção valor/hora trabalhada. Assim, a população mais pobre foi obrigada a se sujeitar a uma jornada de trabalho mais intensa e em piores condições de salubridade. Soma-se a essa realidade a flexibilização promovida pelo Governo Federal de Normas Regulamentadoras publicadas pelo extinto Ministério do Trabalho.

O Estado do Ceará vive uma realidade que se assemelha à percebida em âmbito nacional. Dados do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho apontam que entre 2007 e 2018 o número de acidentes de trabalho notificados saltou 50% no estado – aumento absoluto de 4.184 casos. Esse crescimento

vertiginoso fez o Ceará ser a 12ª unidade da federação com mais registro de casos relacionados a acidentes de trabalho e o 2º estado do Nordeste. Em 2018, foram mais de 12 mil eventos contabilizados que resultaram em acidentes em função do desempenho de atividades profissionais, dos quais 47% foram notificados em Fortaleza.

Em relação às atividades econômicas em que se notificam mais acidentes de trabalho, destaca-se a construção civil, em especial a relativa a edifícios. 284 casos dessa natureza foram oficialmente contabilizados em 2018, sendo 2.413 na série histórica compreendida (2012-2018). Ressalte-se que a ampla maioria dos estudiosos e profissionais que atuam na prevenção e repressão a acidentes de trabalho apontam que as estatísticas não refletem com precisão a realidade, tendo em vista que persiste a subnotificação por metade (segundo estimativa) dos acidentes de trabalho que ocorrem no Brasil não serem devidamente comunicados à Previdência Social mediante Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).

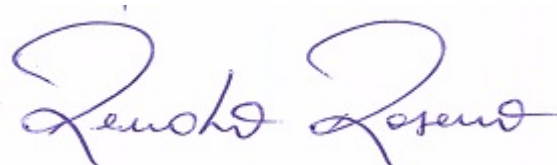
Do ponto de vista normativo, é a Lei federal nº 6.514/77 que institui normas relativas à segurança e medicina do trabalho. A referida norma estabeleceu atribuições aos órgãos competentes em segurança e medicina do trabalho, às Delegacias Regionais do Trabalho, às empresas e aos empregados, além de dispor sobre procedimentos relativos à segurança e saúde do trabalho, prevendo multa no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas na lei. Destaque-se, ainda, a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, emanada pelo extinto Ministério do Trabalho, a qual aprovou as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal), entretanto consiste em competência comum entre os entes federados “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II), bem como em competência legislativa concorrente matérias relativas à “previdência social, proteção e defesa da saúde” (art. 24, XII). Razão pela qual em, pelo menos, 8 estados vigoram leis que instituíram a Campanha Abril Verde, iniciativa voltada à prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais mediante a conscientização da população quanto à importância da prevenção dos acidentes e doenças em função do desempenho das atividades profissionais, a saber: Lei nº 10.864/17, na Paraíba; Lei nº 17.389/17, em Santa Catarina; Lei nº 10.216/17, no Rio Grande do Norte; Lei nº 5.196/18, no Mato Grosso do Sul; Lei nº 8.022/18, em Alagoas; Lei nº 17.065/19, em São Paulo; Lei nº 20.515/19, em Goiás; e a Lei nº 6.326/19, no Distrito Federal.

O projeto ora apresentado visa contribuir com os esforços institucionais empreendidos por diversos estados da Federação, bem como por órgãos competentes em matérias relativas à segurança e medicina do trabalho, ao instituir no Estado do Ceará a campanha “Abril Verde”, mês destinado à potencialização de iniciativas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Renato Roseno

Deputado Estadual – PSOL/CE



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2021 10:10:35	Data da assinatura:	08/04/2021 10:30:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/04/2021

LIDO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE ABRIL DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/04/2021 12:51:02	Data da assinatura:	22/04/2021 12:51:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/04/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Franaypaula Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 144-2021		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/05/2021 19:04:49	Data da assinatura:	10/05/2021 19:06:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/05/2021

PROJETO DE LEI: Nº 144/2021

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA: “INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA “ABRIL VERDE” COMO MÊS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS”

P A R E C E R

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o **Projeto de Lei n.º 144/2021**, de **Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Renato Roseno**, que **“INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA “ABRIL VERDE” COMO MÊS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS”**, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a campanha “Abril Verde” como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 2º Durante o “Abril Verde”, deverão ser divulgados os direitos assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, relativos à segurança e medicina do trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como ser realizadas

atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a prevenção à ocorrência de acidentes de trabalho e ao acometimento de doenças em função do desempenho de atividades profissionais.

Parágrafo Único. A cor verde, alusiva à saúde, representará a campanha e deverá ser utilizada em laços e em todo o material de divulgação correspondente.

Art. 3º As atividades mencionadas no artigo anterior consistirão em momentos de discussão acerca de ações promovidas pelas Secretarias Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, bem como através de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos e demais organizações que desenvolvam atividades de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Adentrando na análise jurídica do projeto em tela, importante mencionar o teor dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 21. Compete à União:

I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**;

(...)

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Com efeito, temos a Lei Federal nº 6.514/77 que Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências, da qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 1º - O Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art.155- Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II- coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela MP nº 905 de 11.11.2019)

I – promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II – adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III – impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Pela leitura dos dispositivos acima destacados e do projeto de lei em comento, poderia poder-se-ia chegar à conclusão de que ele estaria invadido a competência da União para legislar sobre a matéria. Não

obstante, outros aspectos devem ser analisados, uma vez que, em verdade, numa leitura mais atenta, podemos verificar que o tema ora analisado está concatenado com a proteção a saúde dos trabalhadores.

Nesse diapasão, a Constituição Federal trata da competência legislativa concorrente, textualmente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.(grifos inexistentes no original).

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II e V, e 16, inciso IX e XII, da Constituição do Estado do Ceará:

Art. 15 São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, não é possível olvidar a relevância da proposta, sendo louvável do ponto de vista de proteção à saúde dos trabalhadores, direito fundamental de 2ª dimensão. A Constituição Federal traz os fundamentos básicos para a compreensão do instituto, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (grifos inexistentes no original)

Aliás, inclusive como demonstra a nobre parlamentar em sua justificativa, alguns entes federais, já editaram normas sobre a mesma matéria. Por exemplo, Lei nº 10.864/17, na Paraíba; Lei nº 17.389/17, em Santa Catarina; Lei nº 10.216/17, no Rio Grande do Norte; Lei nº 5.196/18, no Mato Grosso do Sul; Lei nº 8.022/18, em Alagoas; Lei nº 17.065/19, em São Paulo; Lei nº 20.515/19, em Goiás; e a Lei nº 6.326/19, no Distrito Federal.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Noutra abordagem, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal (e, por simetria, a Constituição Estadual), assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, *verbum ad verbum*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se sabe, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições ; [vide ADI 5768/CE]~~

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Nesse sentido, cite-se:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um

representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.

No entanto, entendemos que, ao ser proposta por parlamentar, **a proposição não incorre em vício de iniciativa**, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

No tocante ao teor do art. 3º, da proposição em tela (As atividades mencionadas no artigo anterior consistirão em momentos de discussão acerca de ações promovidas pelas Secretarias Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, bem como através de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos e demais organizações que desenvolvam atividades de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais), **convém sobrelevar que tal dispositivo não dita nova disposição ou regula funcionamento de órgão administrativo, refletindo, nesse contexto, posição de interpretação teleológica das atribuições que já fazem parte do elenco de obrigações de competência dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta que atuam em tais situações.**

O caso concreto encontra respaldo no entendimento assentado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal e empossado na decisão do RE nº 591209/DF, julgado em 03/06/2014, transcreve-se trecho do voto proferido pela relatora, Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

DECISÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL N. 3.585/2005. OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR LOCAIS PÚBLICOS COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMIAUTOMÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL SOBRE EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL: SÚMULA N. 280 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. [...]

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPOSIÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS LOCAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO RESTA EVIDENCIADA A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI DISTRITAL Nº 3.585 PORQUE A NORMA IMPUGNADA APENAS DISPÕS SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EQUIPAR COM DESFIBRILADORES CARDÍACOS SEMI-AUTOMÁTICOS EXTERNOS ALGUNS LOCAIS PÚBLICOS,

INSERINDO SUAS DISPOSIÇÕES NAS DIRETRIZES INCUMBIDAS À SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E À SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL. TAL MATÉRIA ESTÁ INCLUÍDA DENTRO DA COMPETÊNCIA GENÉRICA ESPECIFICADA NO ARTIGO 71 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CABENDO A QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA, OU MESMO AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, A EDIÇÃO DE LEI DESTA NATUREZA, SEM HAVER AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES” (fl. 98). (grifo nosso)

2. O Recorrente alega que o Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 61, § 1º, inc. II, alínea e, 165, inc. III, da Constituição da República.

Argumenta que **“o TJDFT julgou improcedente a ADI sob o argumento de não existir inovação em sede de atribuições da Secretaria de Saúde, porque já é ínsita à sua existência fiscalizar ações de saúde”**. (grifos nossos)

Assevera que *“a lei distrital determina que a Secretaria de Saúde fiscalize a existência de desfibriladores em hotéis, lojas de departamento, universidades, centros de ensino, etc. Ao que consta, ordinariamente a Secretaria de Saúde não fiscaliza esses estabelecimentos. (...) Ampliar o rol de fatos passíveis de fiscalização é o mesmo que promover alteração, dando-se mais atribuição ao órgão”* (fls. 121-122, grifos no original).

•

Pede o provimento do presente recurso extraordinário para *“julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade”* (fl. 124).

3. Em sua manifestação, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 158-167).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. (grifo nosso)

5. No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator asseverou: *“Segundo o requerente, a norma em comento violaria artigos 71, §1º, inciso IV e 100, incisos VI e X, todos da Lei Orgânica do Distrito*

Federal, porque, ao tratar da obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos alguns locais públicos, interferiu na organização e no funcionamento da Administração Pública, na medida em que criou outras atribuições à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme assinala o art. 4º da lei em comento. (grifos no original)

Eis o teor dos referidos dispositivos que em tese restariam violados:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;”

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;”

Ocorre que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal já têm a atribuição que a lei impugnada designa, segundo consta dos seus Regimentos Internos, in verbis: (grifo nosso)

“Art. 1.º À Secretaria de Estado de Saúde - SES, órgão de administração superior do Grupo de BemEstar Social, subordinada ao Governo do Distrito Federal, compete basicamente:

I - formular a política de saúde do Distrito Federal;

II- planejar, organizar e coordenar a execução, a fiscalização e a avaliação das atividades de promoção, proteção e recuperação da Saúde;

III - equipar e operar suas unidades executivas;

IV - fiscalizar os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e correlatos;

V - fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos e controlar a produção e a comercialização de drogas e de medicamentos;

VI - fiscalizar a manipulação e a comercialização de gêneros alimentícios;
(grifo nosso)

VII - realizar estudos no campo da saúde, englobando a pesquisa básica, clínica e epidemiológica;

VIII - sugerir a criação e/ou dar parecer quanto à instalação de instituição de ensino superior e técnico específico para saúde pública do Distrito Federal.”
(grifos nossos)

“Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas:

I – implementar e coordenar a implantação, bem como, administrar a arrecadação das taxas oriundas do exercício do poder de polícia administrativa exercido pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

II – supervisionar, planejar e coordenar as ações de fiscalização desenvolvidas pelos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

III - promover a distribuição e o remanejamento dos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

IV - definir as regras e critérios gerais da programação fiscal decorrente das atribuições da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

V - definir as políticas de Fiscalização;

VI – definir, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, as metas de arrecadação das taxas oriundas das ações da Fiscalização de Atividades Urbanas;

VII - apurar e controlar a arrecadação das taxas provenientes das atividades da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal;

VIII - conceder e controlar o parcelamento, o reparcèlement e/ou cancelamento dos processos não ajuizados de natureza tributária e não tributária no âmbito de sua competência.”

Vê-se, assim, **que já há uma determinação no Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal lhe outorgando a competência para fiscalizar as atividades de proteção da Saúde (inciso II do art. 1º da Portaria 40/2001).** Portanto, quando a Lei Impugnada atribui a tal Secretaria fiscalizar a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos determinado locais **não inova nas atribuições daquele órgão, tão-pouco geradespesas não previstas na lei orçamentária.**

Do mesmo modo, quanto à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que já tem determinado em seu art. 2º, I do Decreto n. 23.693/03 a competência para administrar a arrecadação das penalidades oriundas do exercício do poder de polícia administrativa. Portanto, a lei impugnada ao determinar a este órgão a fiscalização dos atos decorrentes da lei, com a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia.

Volto a destacar que a norma, tal como colocada, não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo. (grifos no original)

Ao contrário, as disposições inserem-se nas diretrizes incumbidas a estes órgãos, quanto à atualização da relação de equipamentos obrigatórios dos estabelecimentos, com vistas a uma prestação mais completa e eficaz de primeiros socorros em situações emergenciais.

Portanto, é exatamente sobre este rol das atribuições originária das Secretarias, que a lei impugnada dispôs. (grifos no original)

Em assim sendo, tal matéria está incluída dentro da competência genérica especificada no artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabendo a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ou mesmo ao Governador do Distrito Federal, a edição de lei desta natureza, sem haver afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, como quer fazer crer o Requerente.

Também há que se ressaltar que a iniciativa parlamentar tem ainda amparo nos artigos 3º e 16 da Lei Orgânica do Distrito Federal; destaque: (grifos no original)

•

Ante a inexistência de inconstitucionalidade formal subjetiva, não há falar em violação ao artigo 71, § 1º, IV e art. 100, VI e X, da LODF, nem ao princípio da separação dos poderes (artigo 53, caput, da LODF). (grifo nosso)

Destacamos, ainda, o entendimento desta Corte em julgamento similar:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO LIMINAR - LEI DISTRITAL Nº 2740/2001 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - INDEFERIMENTO DA LIMINAR À UNANIMIDADE. I - A LEI DISTRITAL Nº 2740/2001, AO TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS COM DISPOSITIVOS DE ACIONAMENTO PELOS PRÓPRIOS PEDESTRES, NAS FAIXAS DESTINADAS À TRAVESSIA DESTES EM DETERMINADAS VIAS PAVIMENTADAS DE TRÁFEGO AUTOMOTIVO DO TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, NÃO PROMOVEU QUALQUER ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DOS ÓRGÃOS INCUMBIDOS DA POLÍTICA DE TRÂNSITO, DEFININDO-LHES NOVAS ATRIBUIÇÕES OU MODIFICANDO A SUA ESTRUTURA INTERNA DE PESSOAL. NÃO HOUE, TAMBÉM, AUMENTO OU IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE DIVERSA DA JÁ PREVISTA LEGALMENTE PARA TAIS ÓRGÃOS, POIS, CONFORME O ART. 71 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, "O ÓRGÃO OU ENTIDADE COM CIRCUNSCRIÇÃO SOBRE A VIA MANTERÁ, OBRIGATORIAMENTE, AS FAIXAS E PASSAGENS DE PEDESTRES EM BOAS CONDIÇÕES DE VISIBILIDADE, HIGIENE, SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO".(grifo nosso)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

É como voto”.

Assim, conforme o voto da Min. Carmen Lúcia, “a imposição inclusive de penalidades, apenas dá cumprimento a uma competência que já lhe incumbia”.

Esclarece ainda, a ilustre relatora: “Volto a destacar que a norma, tal como colocada, **não inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, tampouco de qualquer dos órgãos e entes públicos, o que transmudaria a iniciativa de lei privativamente ao Chefe do Poder Executivo”.**

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que *nem inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado, não ferindo as normas do*

art. 60, § 2º, e suas alíneas e do art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual/89, estando alinhado com o art. 60§ 3º, todos da Carta Magna Estadual.

Em último arremate, destacamos que o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

(STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). (original sem destaque).

Após as reflexões acima, conclui-se que o projeto em apreço não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa parlamentar e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo, conseqüentemente, plenamente possível que o Deputado Estadual proponente inicie o presente processo legislativo nos termos do disposto no art. 61, da CF/88, e, por simetria, no art. 60, I, da CE/89.4

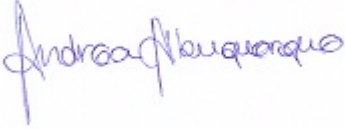
Concluimos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa.

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº **144/2021**, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos jurídico-constitucionais que regem a matéria,

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 144/21 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/05/2021 15:01:40	Data da assinatura:	11/05/2021 15:01:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/05/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 144/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	12/05/2021 09:58:54	Data da assinatura:	12/05/2021 09:59:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/05/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/05/2021 15:46:54	Data da assinatura:	13/05/2021 15:47:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2021 APRESENTADO PELO DEPUTADO RENATO ROSENO		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/05/2021 15:18:32	Data da assinatura:	18/05/2021 15:19:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/05/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 144/2021, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA "ABRIL VERDE" COMO MÊS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 144/2021 apresentado pelo Deputado Renato Roseno, dispondo sobre a instituição, no calendário oficial do Estado do Ceará, a campanha "ABRIL VERDE" como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Em sua justificativa argumenta que “No Brasil, morre uma pessoa por acidente de trabalho a cada 3 horas e 40 minutos (...) Essa triste realidade está diretamente associada às péssimas condições de trabalho, haja vista que as ocupações que mais sofrem com acidentes de trabalho são alimentador de linha de produção, técnico de enfermagem, faxineiro, servente de obras e motorista de caminhão. As sucessivas reformas implantadas nos últimos anos, em especial a reforma trabalhista e a lei de terceirização, aumentaram a precarização do trabalho e reduziram a proporção valor/hora trabalhada. Assim, a população mais pobre foi obrigada a se sujeitar a uma jornada de trabalho mais intensa e em piores condições de salubridade. Soma-se a essa realidade a flexibilização promovida pelo Governo Federal de Normas Regulamentadoras publicadas pelo extinto Ministério do Trabalho.”

Destaca ainda em sua justificativa que “O Estado do Ceará vive uma realidade que se assemelha à percebida em âmbito nacional. Dados do Observatório de Segurança e Saúde do Trabalho apontam que entre 2007 e 2018 o número de acidentes de trabalho notificados saltou 50% no estado – aumento absoluto de 4.184 casos. Esse crescimento vertiginoso fez o Ceará ser a 12ª unidade da federação com mais registro de casos relacionados a acidentes de trabalho e o 2º estado do Nordeste. Em 2018, foram mais de 12 mil eventos contabilizados que resultaram em acidentes em função do desempenho de atividades profissionais, dos quais 47% foram notificados em Fortaleza.”

Aponta, por fim, que “O projeto ora apresentado visa contribuir com os esforços institucionais empreendidos por diversos estados da Federação, bem como por órgãos competentes em matérias relativas à segurança e medicina do trabalho, ao instituir no Estado do Ceará a campanha “Abril Verde”, mês destinado à potencialização de iniciativas voltadas à prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 7-20, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale apontar, ainda, que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE

Referido Projeto propõe a instituição, no calendário oficial do Estado do Ceará, a campanha "ABRIL VERDE" como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, alegando que o tema ora analisado está concatenado com a proteção da **saúde dos trabalhadores**, matéria prevista na Constituição Federal na **competência legislativa concorrente**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;*

Há de se apontar, ainda, **a relevância do Projeto em análise**, que, diante da realidade fática apresentada em sua justificativa, vem **observar e garantir a proteção à saúde dos trabalhadores**, direito fundamental no nosso Ordenamento com previsão Constitucional:

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição**.*

Ressalva-se, contudo, a necessidade de alteração no art. 3º do referido Projeto, a fim de sanar vício de iniciativa na Proposição em comento, pois estabelecer exatamente quais atividades deverão ser desenvolvidas pelas Secretarias e órgãos da administração estadual impõe à administração obrigações e versa sobre a organização, estruturação e competências das mesmas, em violação à competência estabelecida na alínea C, do § 2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Destarte, a fim de evitar a imprecisão apontada, indica-se a seguinte modificação ao texto da Proposição:

*“Art. 3º As atividades mencionadas no artigo anterior **poderão** consistir em momentos de discussão acerca de ações promovidas pelas Secretarias Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, bem como através de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos e demais organizações que desenvolvam atividades de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.”*

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, a proposição em análise, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e social, razão pela qual, conforme preceitos constitucionais e regimentais, ofertamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 144/2021, haja vista a importância da matéria apresentada.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 144/2021 - AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ROSENO.

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 2º, DO
PROJETO DE LEI Nº 144/2021, DE
AUTORIA DO DEPUTADO RENATO
ROSENO.**

Art. 1º – Fica modificado o caput do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 144/2021, passando à seguinte redação:

Art. 2º Durante o “Abril Verde” **poderão** ser divulgados os direitos assegurados pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, relativos à segurança e medicina do trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978, bem como ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a prevenção à ocorrência de acidentes de trabalho e ao acometimento de doenças em função do desempenho de atividades profissionais.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 26 de maio de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo modificar o caput do artigo 2º do presente projeto, no sentido de sanar um vício de iniciativa, da mesma forma e os mesmos motivos que fôra alterado e elencados pelo relator em relação ao artigo 3º, pois estabelecer exatamente quais atividades deverão ser desenvolvidas pelas Secretarias e órgãos da administração estadual impõe à administração obrigações e versa sobre a organização, estruturação e competências das mesmas, em violação à competência estabelecida na alínea C, do § 2º do art. 60 da Constituição Estadual.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 26 de maio de 2021.**

Júlio Cesar Filho
Deputado Estadual - Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/05/2021 13:42:31	Data da assinatura:	26/05/2021 13:42:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/05/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/05/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/05/2021 13:55:35	Data da assinatura:	27/05/2021 17:27:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
27/05/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MAIO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E NOVE

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO
CEARÁ, A CAMPANHA "ABRIL VERDE" COMO MÊS DE
PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS
OCUPACIONAIS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Campanha Abril Verde como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 2.º Durante o "Abril Verde", poderão ser divulgados os direitos assegurados pela Lei Federal n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, relativos à segurança e medicina do trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, bem como ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a prevenção à ocorrência de acidentes de trabalho e ao acometimento de doenças em função do desempenho de atividades profissionais.

Parágrafo único. A cor verde, alusiva à saúde, representará a Campanha e deverá ser utilizada em laços e em todo o material de divulgação correspondente.

Art. 3.º As atividades mencionadas no art. 2.º poderão consistir em momentos de discussão acerca de ações promovidas pelas Secretarias Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, bem como por meio de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos e demais organizações que desenvolvam atividades de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 27 de maio de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº133 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.520, 7 de junho de 2021.
(Autoria: Ap. Luiz Henrique)

INSTITUI A CAMPANHA CIDADÃ DE INCENTIVO À DOAÇÃO ESPONTÂNEA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE LIMPEZA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza dentro do prazo de validade pelos estabelecimentos comerciais, a serem oferecidos às entidades beneficentes, e afins, ou diretamente à população carente e vulnerável.

§ 1.º A doação poderá ocorrer desde que atenda aos seguintes critérios:

I – os produtos e alimentos estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – os produtos e alimentos não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – os produtos e alimentos tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§ 2.º A Campanha cidadã de que trata o caput deste artigo tem caráter permanente.

§ 3.º Nos casos dos incisos II e III do § 1.º, a doação somente poderá ocorrer após laudo do órgão competente da vigilância sanitária.

Art. 2.º A doação será permitida desde que os itens ainda estejam próprios para consumo.

Art. 3.º Aplica-se, no que couber, a Lei Federal n.º 14.016, de 23 de junho de 2020.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.521, 7 de junho de 2021.
(Autoria: Renato Roseno)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA “ABRIL VERDE” COMO MÊS DE PREVENÇÃO A ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, a Campanha Abril Verde como mês de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 2.º Durante o “Abril Verde”, poderão ser divulgados os direitos assegurados pela Lei Federal n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, relativos à segurança e medicina do trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.214, de 8 de junho de 1978, bem como ser realizadas atividades, debates, palestras e eventos com a finalidade de informar, conscientizar e mobilizar a sociedade sobre a prevenção à ocorrência de acidentes de trabalho e ao acometimento de doenças em função do desempenho de atividades profissionais.

Parágrafo único. A cor verde, alusiva à saúde, representará a Campanha e deverá ser utilizada em laços e em todo o material de divulgação correspondente.

Art. 3.º As atividades mencionadas no art. 2.º poderão consistir em momentos de discussão acerca de ações promovidas pelas Secretarias Estaduais e, especificamente, pelos órgãos responsáveis pelas políticas públicas de Saúde, Trabalho e Assistência Social, bem como por meio de parcerias com municípios e entidades da sociedade civil, como associações, sindicatos e demais organizações que desenvolvam atividades de prevenção a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.522, 7 de junho de 2021.
(Autoria: André Fernandes)

DETERMINA QUE OS ÔNIBUS DE EMPRESAS PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO REGULAR COMUM INTERMUNICIPAL, QUANDO DISPUSEREM DE ELEVADORES E/OU DISPOSITIVO EQUIVALENTE, DEVERÃO UTILIZÁ-LOS QUANDO SOLICITADO, AINDA QUE VERBALMENTE, PELO USUÁRIO, EM ESPECIAL OS USUÁRIOS QUE UTILIZAM CADEIRAS DE RODAS OU QUE SEJAM PORTADORES DE MOBILIDADE REDUZIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ônibus de empresas permissionárias de serviço regular comum intermunicipal, quando dispuserem de elevadores, plataforma de elevação e/ou dispositivo equivalente, deverão utilizá-los quando solicitado, ainda que verbalmente, pelo usuário.

Parágrafo único. Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão ser utilizados, especialmente, quando for solicitado pelo representante, acompanhante ou pelo próprio usuário que deseja realizar embarque ou desembarque e que se utilize de cadeira de rodas ou que seja portador de mobilidade reduzida.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.523, 7 de junho de 2021.
(Autoria: Nelinho)

INSTITUI A ROTA CARIRI COMO CIRCUITO TURÍSTICO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, como circuito turístico do Estado do Ceará, a Rota Cariri, que abrange os municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Santana do Cariri, Assaré e Nova Olinda.

Art. 2.º O roteiro deve integrar os pontos turísticos de relevância para a valorização, o fomento e a divulgação da cultura, da história e da biodiversidade da macrorregião do Cariri, viabilizando-se o acesso rodoviário, ferroviário e aéreo.